HABEAS CORPUS Nº 503.237 - SC (2019/0099818-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ROBERT FERNANDO BORGES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERT FERNANDO BORGES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0028915-54.2017.8.24.0023.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, (cinco vezes) do Código Penal, em concurso formal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento "*para dar maior valoração às atenuantes reconhecidas na segunda fase da aplicação da pena com relação às vítimas Anide e Isabel, readequando a reprimenda imposta, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o regime semiaberto*" (fl. 301), sendo as penas quantificada em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Neste *writ*, sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade no aumento da pena-base quanto às consequências do delito. Em seguida, questiona os fundamentos utilizados para impor a fração de 3/8 (três oitavos) relativo às majorantes do crime de roubo - emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

Aduz que ocorreu crime único, ao argumento de que "*o dolo do agente não abrangia a diversidade de patrimônios atingidos, circunstância essa inviabilizar o reconhecimento do concurso formal de delitos*" (fl. 14).

Requer, liminarmente, a suspensão dos "*efeitos da condenação em relação ao excesso de pena ora impugnado, até o julgamento final do habeas corpus*" (fl. 16), e, no mérito, o afastamento da valoração negativa das consequencias do delito, incidir a fração de 1/3 (um terço) no aumento na terceira fase da dosimetria e reconhecer

o crime único.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida, pois a Parte Impetrante não demonstrou a configuração do requisito do *periculum in mora* – ônus que compete à Defesa –, já que não esclareceu qual efeito prático imediato no cumprimento da pena conduziria a pleiteada redução da pena-base, a aplicação da fração de 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria e o reconhecimento do crime único. O Tribunal de origem manteve a valoração negativa dos antecedentes, de forma que pleiteado afastamento das consequências do crime não levaria à redução da pena-base para o mínimo legal. A eventual incidência da fração de 1/3 (um terço) pelas majorantes dos incisos I e II do art. 157 do Código Penal e o reconhecimento do crime único não alterariam o regime inicial semiaberto.

Conclui-se, assim, que as circunstâncias acima registradas, *primo ictu oculi*, não permitem a constatação da patente ilegalidade sustentada pela Defesa e obstam, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão urgente formulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções, para que esclareçam sobre o cumprimento das penas impostas ao Paciente, e nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora